



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065647-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ORZILHO MENDES DOS SANTOS, são agravados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46919

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2065647-34.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: BAURU

AGRAVANTE: ORZILHO MENDES DOS SANTOS

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Policial militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal de R\$ 4.709,85. Adicional de insalubridade e Adicional de Local de Exercício. Já determinada, pela decisão agravada, a inclusão nos cálculos, sem recurso dos devedores. Falta de interesse recursal. RETP, GAP e AOL. Devem ser considerados por integrarem a remuneração regular, em caráter permanente, não eventual, quanto ao período anterior à incorporação, determinada por lei aos vencimentos, proventos de aposentadoria ou pensão. Recurso provido, na parte conhecida.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 27 de novembro de 2024, pela eminente magistrada, Doutora Elaine Cristina Storino Leoni, em cumprimento de sentença proveniente de mandado de segurança coletiva, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policiais militares, período de agosto de 2008 a novembro de 2016, que determinou a apresentação de novos cálculos com a inclusão na base de cálculo dos quinquênios somente de adicional de insalubridade e ALE, com atualização conforme decisão de fls. 343/346.

Busca o agravante o benefício da gratuidade e o acolhimento dos seus cálculos, com RETP, GAP, adicional de insalubridade, ALE e AOL na base de cálculo das vantagens em questão, por se tratar de verbas já incorporadas.

Recurso respondido.

É o relatório

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, período de agosto de 2008 a novembro de 2016, RETP, GAP, ALE, AOL e adicional de insalubridade, inclusão na base de cálculo.

Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal de R\$ 4.709,85, que pode ser integralmente absorvida com a satisfação das necessidades básicas e essenciais com habitação, vestuário, alimentação, educação, saúde e transporte, por isso não inquirindo a declaração de falta de condições para custear as despesas do processo sem prejuízo desses encargos

Falta de interesse recursal quanto ao adicional de insalubridade e Adicional de Local de Exercício – ALE, que a decisão agravada já determinou incluir na base de cálculo dos quinquênios e sexta-parte, sem recurso da parte contrária, origem, fls. 376/377 e 399/401.

Devem ser consideradas a gratificação Regime Especial de Trabalho Policial - RETP, Adicional Operacional de Localidade - AOL e Gratificação de Atividade Policial - GAP, por integrarem a remuneração regular, em caráter permanente, não eventual, como determinado pelo título, quanto ao período anterior à incorporação aos vencimentos, proventos de aposentadoria ou pensão.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso, na parte conhecida.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator